



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2021

(APENSOS OS PLS 542/2024 E 4.538/2024)

Acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Autor: Deputado Carlos Jordy (PL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.395, de 2021, acrescenta § 3º ao art. 3º e os arts. 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei sobre Organizações Criminosas.

Em sua justificativa, o autor destaca que a inclusão do § 3º ao art. 3º da aludida Lei “*tem a finalidade de adequar a questão do acesso a dispositivos informatizados apreendidos, adequando a legislação à jurisprudência, consagrando a decisão judicial prévia como regra e criando exceções*”.

Assevera que a inclusão do art. 15-A “*diz respeito à produção de conhecimentos e à investigação*”, e que “*estas necessitam de acesso a dados, sendo necessário normatizar a possibilidade de requisição das próprias bases de dados, atualizações periódicas (dumping) com vista a manter a atualidade e eficiência dos dados, além do acesso direto ponto a ponto (peer-to-peer)*”.

Destaca que a inclusão dos arts. 21-A e 21-B “*traz balizas para a utilização da escuta ambiental como meio de obtenção de provas, com critérios objetivos, o que enseja*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

segurança jurídica nas investigações, tanto para os agentes públicos que lançarão mão do artifício, quanto para os investigados”.

Por fim, sobreleva a inclusão do art. 25-A para disciplinar a formação de forças tarefas e o art. 25-B com a finalidade de desburocratizar o compartilhamento de provas.

Encontram-se apensadas à principal as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 542, de 2024, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que altera a Lei sobre Organizações Criminosas a fim de alterar o conceito legal de organização criminosa, promover o aumento de penas e disciplinar a obtenção de prova digital por meio de “malware” ou software espião, dispor sobre o confisco de bens e regular a criação de varas no âmbito dos tribunais;

2) Projeto de Lei nº 4.538, de 2024, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que altera a Lei sobre Organizações Criminosas para modificar o conceito legal de organização criminosa, estabelecer o procedimento processual especial para a investigação e processo dos crimes nela previstos, dispor a respeito de medidas assecuratórias sobre bens e sua alienação antecipada, e estabelecer normas sobre a investigação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.395, de 2021**, com Emenda.

Em 12 de março de 2024 foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 542, de 2024, à proposição principal, e em 13 de março de 2025 foi determinada a este a apensação do Projeto de Lei nº 4.538, de 2024.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame e da Emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei e a Emenda não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e da Emenda e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei e a Emenda não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Quanto à técnica legislativa, as proposições e a Emenda se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.

Para tanto, obedeceremos a ordem numérica das alterações normativas propostas para a Lei nº 12.850, de 2013.

1) Art. 1º:

Os PLs 542 e 4.538, de 2024, intentam alterar o § 1º do art. 1º da Lei a fim de estabelecer que se considerará organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, substituindo a atual norma que a caracteriza como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas.

Entendemos por desnecessária e inoportuna a alteração legislativa proposta.



* C D 2 6 1 5 0 3 4 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Muito embora a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.015, de 2004, disponha em seu art. 2º, alínea “a”, que “grupo criminoso organizado” é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existe em nosso ordenamento jurídico tipo penal específico para sancionar a entidade criminosa formada por menos de quatro pessoas e sem a complexidade operacional e grau de lesividade e periculosidade da organização criminosa.

Trata-se do crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, que tipifica a conduta de associarem-se 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

No PL 4.538, de 2024, quanto à proposta de desmembramento do § 1º do art. 1º em três incisos, com o preenchimento de requisitos independentes para a caracterização da organização criminosa, entendemos que as normas projetadas para os incisos II e III do § 1º podem ser utilizadas para a caracterização do crime de organização criminosa qualificada, a qual propomos a tipificação como crime autônomo.

2) Art. 2º

O PL 542, de 2024, propõe o aumento da pena do crime de organização criminosa, atualmente de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, para reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e multa.

A fim de manter a proporcionalidade em relação a infrações penais correlatas, propomos seja a pena do crime previsto no art. 2º, caput, majorado para reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e seja utilizada a proposta apresentada pelo autor da proposição como sanção para o crime de organização criminosa qualificada.

Propõe, ainda, a alteração do § 2º do art. 2º para estender a causa de aumento de pena na atuação da organização criminosa quando houver o emprego de materiais explosivos, mesmo que escondidos ou mantidos em um local de armazenamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ademais, acrescenta os §§ 10 a 12 ao art. 2º, a fim de sancionar a organização criminosa espontânea, possibilitar a interdição imediata de pessoa jurídica envolvida com organização criminosa e punir o advogado envolvido com organização criminosa que tiver ciência da origem ilícita de bens, direitos e valores.

Somos favoráveis à positivação das alterações legislativas propostas, eis que incrementarão a prevenção e repressão da criminalidade organizada.

3) Art. 3º

O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2013, elenca os meios de provas para a persecução penal de organizações criminosas.

O PL 1.395, de 2021, propõe o acréscimo de § 3º a fim de disciplinar a apreensão e análise de dispositivos de mídias ou aparelhos de tecnologia da informação com armazenamento de dados.

O PL 542, de 2024, propõe o acréscimo do inciso IX ao art. 3º a fim de incluir como meio de prova a utilização de “malware” ou software espião, que é disciplinado nos arts. 21-A a 21-D projetados para acréscimo na Seção VI do Capítulo II da aludida Lei.

Entendemos ser conveniente e oportuna a adoção das medidas legislativas apresentadas, o que fazemos no Substitutivo que se segue.

A inclusão expressa de “malware” ou software espião atualiza a legislação à realidade tecnológica contemporânea e amplia a capacidade de repressão a organizações criminosas que se valem de instrumentos digitais para ocultar e potencializar suas atividades ilícitas.

As hipóteses excepcionais de análise de dispositivos sem prévia autorização judicial são estritamente delimitadas, vinculadas a situações de flagrância, urgência ou finalidade específica de identificação da vítima, preservando a reserva de jurisdição como regra. O dispositivo harmoniza eficiência investigativa com a proteção à intimidade e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021
PRL n.1

privacidade, ao submeter o acesso a critérios de necessidade, proporcionalidade e controle posterior.

4) Art. 15-A

O PL 1.395, de 2021, propõe o acréscimo do art. 15-A a fim de disciplinar o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações relativos a organizações criminosas pelo Ministério Público, pelos órgãos de inteligência da Segurança Pública e pelas unidades de inteligência da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A norma confere base legal clara ao acesso compartilhado e racionalizado a dados estritamente cadastrais, indispensáveis à produção de inteligência estratégica, tática e operacional no combate ao crime organizado e à lavagem de capitais.

O dispositivo confere segurança jurídica e eficiência à atividade de inteligência estatal ao autorizar o acesso, mediante requisição formal e tecnicamente delimitada, a dados de natureza eminentemente cadastral, indispensáveis à análise de vínculos, fluxos e estruturas relacionadas ao crime organizado e à lavagem de capitais.

A exigência de especificação do teor, formato, prazo e eventual atualização periódica assegura proporcionalidade, controle e rastreabilidade do uso das informações. A medida não afronta a intimidade ou o sigilo constitucional, pois se restringe a dados cadastrais, cuja proteção é mitigada segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, preservando-se o devido processo legal e as garantias fundamentais.

5) Arts. 21-A e 21-B

O PL 1.395, de 2021, propõe o acréscimo à Lei da Seção VI, com o título "Da escuta ambiental" ao Capítulo II, a fim de disciplinar o meio de prova previsto no art. 3º, inciso II, da Lei, que é a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade na adoção das inovações legislativas apresentadas.



* C D 2 6 1 5 0 3 4 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021

PRL n.1

A disciplina da captação ambiental estabelece marco normativo claro para um meio de obtenção de prova sensível, garantindo previsibilidade, controle judicial e observância do princípio da proporcionalidade.

Ao exigir subsidiariedade, indícios razoáveis de autoria e limitação temporal, a norma preserva a reserva de jurisdição e alinha-se aos parâmetros já consolidados para interceptações telefônicas e telemáticas.

A tipificação penal da captação clandestina em ambiente fechado reforça a tutela da intimidade e da vida privada, enquanto as exceções previstas para gravação por um dos interlocutores e para registros em locais públicos refletem entendimento consolidado dos tribunais superiores, conciliando eficácia investigativa e proteção de direitos fundamentais.

Propomos sejam acrescentadas como Seção I-A do Capítulo II da Lei, com a inclusão dos arts. 7º-A e 7º-B, obedecendo às diretrizes legais da melhor técnica legislativa.

6) Arts. 21-A a 21-D

O PL 542, de 2024, propõe o acréscimo da Seção VI à Lei, com o título “Do malware ou software espião”, com a inclusão dos arts. 21-A a 21-D.

Há de se assinalar a conveniência e oportunidade na adoção das normas projetadas.

Os dispositivos disciplinam, com excepcionalidade e rigor, o uso de malware ou software espião como meio de obtenção de prova digital, compatibilizando a evolução tecnológica das organizações criminosas com a reserva de jurisdição e o devido processo legal.

A exigência de decisão judicial fundamentada, com delimitação objetiva do alcance, dos meios técnicos, dos agentes autorizados e das medidas de preservação da cadeia de custódia, assegura controle, proporcionalidade e rastreabilidade da medida.



* C D 2 6 1 5 0 3 4 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021
PRL n.1

A limitação temporal estrita e a possibilidade de acesso a sistemas efetivamente vinculados à atividade investigada evitam abusos, ao mesmo tempo em que garantem efetividade à persecução penal em contextos de criminalidade digital sofisticada.

Para tanto, propomos que sejam abrigadas como Seção IV-A no Capítulo II da Lei, com o título “Do ‘malware’ e do software espião”, positivando-os como arts. 17-A a 17-D.

7) Arts. 21-A a 21-F

O PL 4.538, de 2024, propõe o acréscimo do Capítulo II-A à Lei, com o título “Do procedimento processual especial”.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade na adoção das normas projetadas.

Propomos sejam incluídas no Capítulo III da Lei, a tratar das “Disposições Finais”, com a numeração apropriada. Especificamente, que sigam a numeração do art. 22 da Lei, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado na espécie.

Deixamos de recomendar a inclusão do art. 21-A da proposição mencionada, eis que já se encontra disciplinada no art. 22, caput, da Lei.

8) Arts. 21-E e 21-F

O PL 542, de 2024, propõe o acréscimo dos arts. 21-E e 21-F à Lei, a fim de disciplinar o confisco de bens de organizações criminosas.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade na adoção das normas projetadas.

A obrigatoriedade do confisco e a possibilidade de fechamento permanente da pessoa jurídica concretizam o princípio de que o crime não pode gerar proveito, atingindo o núcleo econômico que sustenta as organizações criminosas. As medidas possuem natureza patrimonial e preventiva, voltadas à desarticulação estrutural da atividade ilícita, e encontram



* C D 2 6 1 5 0 3 4 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021
PRL n.1

respaldo na Constituição e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao crime organizado.

Ao alcançar bens, lucros e instrumentos do crime, a norma reforça a efetividade da repressão penal, sem afastar o devido processo legal e as garantias da ampla defesa.

Propomos sejam incluídas no Capítulo III da Lei, a tratar das “Disposições Finais”, com a numeração apropriada.

9) Arts. 23-A a 23-C

O PL 542, de 2024, intenta acrescentar os arts. 23-A a 23-C à Lei, com o objetivo de disciplinar a criação de varas especializadas para o julgamento das ações previstas na Lei.

Há de se assinalar a conveniência e oportunidade na adoção das normas projetadas.

A criação de Varas, Turmas e Câmaras especializadas em crime organizado atende à complexidade, tecnicidade e alto grau de periculosidade das ações regidas pela Lei nº 12.850/2013, promovendo maior uniformidade decisória, celeridade processual e qualificação jurisdicional.

A possibilidade de normatização pelo Superior Tribunal de Justiça assegura coordenação nacional e padronização institucional. A garantia de proteção pessoal mínima e permanente aos magistrados constitui medida indispensável à preservação da independência judicial, da imparcialidade e da própria integridade do sistema de justiça, diante do elevado risco inerente ao enfrentamento de organizações criminosas estruturadas.

Para tanto, propomos que sejam abrigadas no Capítulo III da Lei, a tratar das “Disposições Finais”, com a numeração apropriada.

10) Art. 25-A



* C D 2 6 1 5 0 3 4 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O PL 1.395, de 2021, intenta acrescentar o art. 25-A à Lei para disciplinar a constituição de forças-tarefas para a investigação de organizações criminosas.

Reconhecemos a conveniência e oportunidade na adoção da norma projetada.

A previsão legal de constituição de forças-tarefa pelo Ministério Público fortalece o enfrentamento qualificado às organizações criminosas, que demandam atuação integrada, especializada e contínua do Estado. A cessão temporária, nominal e em regime de dedicação exclusiva de policiais e servidores assegura foco investigativo, preserva a cadeia de comando institucional e evita sobreposição de competências. Ao fixar prazo determinado e ônus para o cedente, a norma concilia eficiência investigativa com responsabilidade administrativa e respeito ao pacto federativo.

Propomos que seja incluída no Capítulo III da Lei, a tratar das “Disposições Finais”, com a numeração apropriada.

11) Art. 25-B

O PL 1.395, de 2021, propõe o acréscimo de dispositivo para disciplinar o compartilhamento de provas relativas a organizações criminosas.

A medida proposta prestigia a eficiência da persecução penal e da tutela da probidade administrativa ao evitar entraves formais desnecessários quando já afastado o sigilo judicial da investigação de origem, posto que inexistente expectativa legítima de confidencialidade que justifique nova autorização judicial para o compartilhamento interno das provas entre órgãos estatais com atribuições constitucionais de repressão e controle.

Somos favoráveis à positivação da norma projetada. Sugerimos sua inclusão no Capítulo III da Lei, a tratar das “Disposições Finais”, com a numeração apropriada.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **JURIDICIDADE** e **ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.395, de 2021, e 542 e 4.538, de 2024, e da Emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.395, DE 2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Atualiza e moderniza a lei de prevenção e repressão às organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”, a fim de atualizar e modernizar a lei de prevenção e repressão às organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo ou materiais explosivos, mesmo que escondidos ou mantidos em um local de armazenamento.

.....

§ 10. Nas mesmas penas do art. 2º incorre quem se associa momentânea com outros agentes para a prática de uma única infração penal em prol da organização criminosa.

§ 11. Se houver indícios suficientes de participação ou colaboração de pessoa jurídica com o crime organizado, o juiz poderá determinar a interdição imediata do estabelecimento, independentemente da empresa controlada explorar atividade lícita ou ilícita.

§ 12. O advogado comete, a título de coautoria ou participação, o delito de crime organizado quando tiver ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021

PRL n.1

“Organização criminosa qualificada

Art. 2º-A. Praticar as condutas previstas no art. 2º desta Lei com o fim de:

I – agir por meio de reputação intimidadora construída ao longo do tempo, implicando subjugação e compromisso do silêncio, mesmo que tácito;

II – interferir em disputas eleitorais por meio as condutas de:

a) capturar sufrágio de forma ilícita;

b) impedir a realização de campanha ou agir para privilegiar a realização de ato de determinado candidato ou partido;

c) privilegiar a formação ou a operação de determinado partido político;

d) impedir ou embaraçar a fiscalização da Justiça Eleitoral e das demais autoridades judiciárias ou policiais;

III – realizar infiltração na estrutura do Estado na administração direta ou indireta.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

“Art. 3º

.....

IX – “malware” ou software espião.

.....

§ 3º A apreensão de dispositivos de mídias ou aparelhos de tecnologia da informação com armazenamento de dados será analisada pelos investigadores após decisão judicial autorizativa, salvo:

I - se a apreensão já ocorrer em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para o próprio fim de instruir investigação;

II - se o dispositivo for apreendido no interior de estabelecimento do sistema penitenciário e não se saiba quem é o usuário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021

PRL n.1

III - na hipótese de prisão em flagrante em que as circunstâncias apontem se tratar o dispositivo apreendido provável produto de crime, hipótese em que os investigadores devem direcionar a análise à identificação da vítima proprietária do aparelho, sem prejuízo de encontro fortuito de prova;

IV - quando houver situação urgente para salvaguarda da vida, da liberdade, do patrimônio ou de outros direitos individuais ou coletivos, o acesso imediato ao dispositivo seja imprescindível.” (NR)

“Seção I-A

Da captação ambiental

Art. 7º-A A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 6º Independem de autorização judicial a gravação e o uso em investigações de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em locais públicos, como de câmeras de segurança, públicas ou privadas, ou diligências de vigilância operacional para registro de encontros, reuniões ou rotinas em deslocamentos em via pública ou em locais abertos ao público.

Art. 7º-B Constitui crime realizar, em ambiente fechado, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena quem descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou quem revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

“Art. 15-A. O Ministério Público, os órgãos de inteligência da Segurança Pública e as unidades de inteligência da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) poderão requisitar, sem ônus, acesso para consulta ponto a ponto ou cópia de bases de dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, com o objetivo de subsidiar soluções de tecnologia da informação para produção de conhecimentos estratégicos, táticos ou operacionais de apoio às suas atividades, devendo na requisição, que terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, especificar tecnicamente o teor dos dados e formatos necessários, inclusive quanto à necessidade de atualizações periódicas.

Parágrafo único. Consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - identificadores cadastrais junto a órgãos públicos, tais como o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Número de Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do título de eleitor;

II - razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço;

IV - vínculos empregatícios; e

V - informações sobre débitos ou negativas creditícias de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“Capítulo II

.....

Seção IV-A

Do “malware” ou software espião

Art. 17-A. O juiz competente poderá autorizar, excepcionalmente, a obtenção de prova digital por meio de Malware ou instalação de softwares, que permitam, de forma remota e telemática, o exame à distância do conteúdo de um computador, aparelho eletrônico, sistema de computador, dispositivo de armazenamento de dados de computador em massa ou banco de dados, sem que o proprietário ou usuário tenha conhecimento.

Parágrafo único. Considera-se prova digital o de dados em forma digital, no sistema binário, constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias.

Art. 17-B. A decisão judicial deverá conter, especificamente, os seguintes elementos:

I - a indicação dos computadores, dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos sujeitos à medida;

II - o alcance da medida;

III - a forma como os dados ou arquivos informáticos pertinentes ao caso serão acessados e apreendidos; e

IV - a indicação do software por meio do qual será executado o controle das informações;

V – a indicação dos agentes que estarão autorizados a executar o procedimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 02/03/2026 16:40:31.340 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1395/2021
PRL n.1

VI - a eventual autorização para fazer e manter cópias de dados informáticos, bem como as medidas para a preservação da cadeia de custódia visando salvaguardar a integridade, inaccessibilidade e eliminação dos dados armazenados.

Art. 17-C. O juiz poderá autorizar o acesso a computadores que não os do investigado, mas que estão sendo por ele utilizados para comunicação ou para armazenar dados, ou mesmo equipamentos que não estão sendo utilizados pelo suspeito, mas que contêm dados importantes para a investigação.

Art. 17-D. A medida disposta no art. 21-A terá duração máxima de 1 (um) mês, prorrogável por iguais períodos até um máximo de 3 (três) meses.” (NR)

“Art. 22-A. A prisão preventiva será decretada obrigatoriamente em todos os casos de que trata esta Lei e durante todo o processo, investigação do Ministério Público ou inquérito, independentemente dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, salvo nos casos:

I - em que, por conta da investigação e dos meios da prova previstos no Capítulo II desta Lei, tal providência seja desaconselhada, a fim de permitir angariar mais e melhores provas sobre a organização criminosa;

II - em que o investigado ou réu for absolvido ou tiver a denúncia rejeitada;

III - em que haja colaboração premiada.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o Ministério Público, ao recorrer da decisão, poderá pedir a manutenção da prisão preventiva, caso em que deverá indicar a existência dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 22-B. O confisco das coisas que foram usadas ou destinadas a cometer o crime e das coisas que são o preço, o produto, o lucro ou que constituem o uso do crime é sempre obrigatório no caso do condenado.” (NR)

“Art. 22-C. Fica autorizado o fechamento permanente da pessoa jurídica relacionada a um ou diversos atos que tenham sido praticados e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

levaram à condenação criminal; além do confisco de bens oriundos da atividade ilícita ou até mesmo o confisco total ou parcial dos bens da empresa.” (NR)

“Art. 22-D. Em qualquer caso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, pode haver a alienação antecipada.

§ 1º Além dos casos previstos na legislação processual penal, considera-se motivo para medida assecuratória, com a alienação antecipada, a desproporção entre o patrimônio dos investigados ou réus e seus rendimentos declarados.

§ 2º Presume-se que toda doação ou alienação a preço vil feita pelo investigado ou réu nos 10 (dez) anos anteriores ao início da investigação ou processo é fraudulenta, permitindo que a medida assecuratória recaia sobre o bem doado ou alienado.

§ 3º A desconsideração da personalidade jurídica incidirá de forma imediata, sem necessidade de comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil.” (NR)

“Art. 22-E. Detectada a tentativa de infiltração no Poder Público, a autoridade policial ou o Ministério Público, por ofício ou por provocação, poderão requerer medida judicial para impedir que determinada pessoa ou grupo de pessoas:

I - participe de licitação;

II - seja indicada ou nomeada para qualquer cargo público;

III - participe de concurso público ou qualquer forma de seleção de pessoal;

IV - participe de contrato administrativo, mesmo que de forma dissimulada ou por intermédio de outra pessoa.” (NR)

“Art. 22-F. Em todas as investigações ou processos envolvendo os crimes de que trata esta Lei ou cometidos por organização criminosa, os policiais civis, federais ou militares, os membros do Ministério Público, os advogados dos demais interessados, os compradores de bens leiloados e os envolvidos no leilão, os servidores do Poder Judiciário e do Ministério





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Público, os magistrados, os jurados e as testemunhas poderão ter sua identidade mantida em sigilo.

Parágrafo único. Sempre que necessário para a manutenção do sigilo, todos os atos de inquérito policial, procedimento de investigação criminal do Ministério Público ou processo penal poderão ser feitos virtualmente, mantendo-se preservada a identidade da pessoa protegida, por meio do ocultamento de seus dados, imagem e distorção de voz.” (NR)

“Art. 23-A. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criarão, em sua estrutura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Turmas ou Câmaras Especializadas, bem como transformarão uma ou mais Varas localizadas nas respectivas capitais em Varas Especializadas para o julgamento das ações previstas na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.” (NR)

“Art. 23-B. O Superior Tribunal de Justiça poderá editar ato normativo para disciplinar a criação de Turma específica para os fins desta Lei.” (NR)

“Art. 23-C. Fica assegurada proteção pessoal mínima e permanente aos juízes que atuam nas Varas especializadas de combate ao crime organizado, sendo vedada a sua dispensa em qualquer situação, ainda que a pedido do magistrado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a proteção mínima inclui carro oficial com escolta armada formada por agentes de segurança, uso de colete à prova de balas e monitoramento do trajeto.” (NR)

“Art. 23-D. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

“Art. 23-E. Para fins de oferecimento de denúncias ou ações de improbidade, juntada em ações já instauradas, ou abertura ou juntada em procedimentos investigatórios, sindicâncias ou administrativos disciplinares, o compartilhamento de provas derivadas de procedimentos de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telemático ou telefônico entre órgãos do Ministério Público e reciprocamente com os da Segurança Pública independem de autorização judicial específica quando já revogado segredo de Justiça da investigação de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

